

A. I. N° - 147365.0166/12-0  
AUTUADO - PORTAL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.  
AUTUANTE - ROVENATE ELEUTÉRIO DA SILVA  
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ  
INTERNET - 19/12/2012

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0300-03/12**

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. **a)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. **b)** EXTRAVIO. Infrações não impugnadas. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Infração subsistente. **b)** RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Autuado não contestou. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 10/08/2012, refere-se à exigência de R\$275.810,31 de ICMS, acrescido da multa de 60%, além de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos exercícios de 2009 e 2010. Exigida multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$817,23.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de substituição tributária, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, nos meses de janeiro a outubro de 2010. Valor do débito: R\$248.701,34. Multa de 60%.

Infração 03: Recolhimento do ICMS por antecipação efetuado a menos, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de substituição tributária, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, nos meses de fevereiro, junho, novembro e dezembro de 2010. Valor do débito: R\$27.108,97. Multa de 60%.

Infração 04: Extravio de 50 notas fiscais referentes aos meses de novembro de 2010 e 45 do mês de dezembro de 2010, totalizando 95 notas fiscais. Exigida multa de R\$450,00 pelo extravio dos documentos fiscais.

O autuado apresentou impugnação às fls. 84/85, alegando que comercializa produtos que estão sujeitos ao regime de Substituição tributária (bebidas alcoólicas), por isso, todas as mercadorias comercializadas pela empresa estão enquadradas no mencionado regime, ficando responsável pelo recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, exceto na hipótese de tê-las recebido com o imposto pago por antecipação, conforme prevê o art. 353, inciso II, item 2 do RICMS/97. O deficiente contesta parcialmente o presente Auto de Infração, afirmado que os cálculos referentes à infração 02, para o produto com NCM 2204.2100 (vinhos nacionais) foram

efetuados de forma incorreta, porque de acordo com a legislação vigente à época, a MVA para o referido produto é 36,37% e a alíquota do ICMS é de 12%, conforme Anexo I, item 5.4 e art. 268, XXXVII do RICMS/BA. Informa que anexou aos autos planilha com detalhamento dos cálculos referentes às notas fiscais constantes da infração 02, incluindo a mercadoria com NCM 2204.2100 (vinhos nacionais), para a necessária apreciação. Pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 133 a 135 dos autos, dizendo que o autuado se equivocou em suas alegações defensivas, quando fundamentou no RICMS aprovado pelo Decreto 13.780/12, com vigência a partir de 01/04/2012. Diz que os fatos geradores ocorreram em 2010, a infração se refere à falta de recolhimento do ICMS por antecipação sobre bebidas alcoólicas, mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, conforme fl. 19 do PAF, e a legislação aplicável é o RICMS/97, aprovado pelo Decreto nº 6284/97. Informa as MVAs previstas no Anexo 88 do mencionado Regulamento, e esclarece que a legislação da época não fazia distinção entre vinhos nacionais e vinhos importados, mudança que passou a vigorar com o Anexo I do novo Regulamento do ICMS, com efeitos a partir de 01/04/2012. Considerando a legislação vigente à época dos fatos geradores, informa que aplicou as MVAs de 64,4% e 55,56%, levando em conta a origem da mercadoria, se procedente dos estados com alíquota de 7% ou 12%. Quanto à carga tributária de 12% para os vinhos nacionais, NCM 2204, nas compras internas, diz que somente entrou em vigor com a alteração nº 149 do RICMS/97, Decreto 13.407, de 01/11/11, com efeitos na mesma data, portanto, em momento posterior às operações realizadas pelo autuado, que foram objeto do presente lançamento. Finaliza, dizendo que mantém a autuação fiscal.

## VOTO

De acordo com as alegações defensivas, o autuado impugnou somente a infração 02, dizendo que contesta parcialmente o presente Auto de Infração, afirmando que houve equívoco nos cálculos referentes à mencionada infração, para o produto com NCM 2204.2100 (vinhos nacionais). Assim, considero procedentes os itens não impugnados, haja vista que inexiste lide a ser decidida.

A infração 02 trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de substituição tributária, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, nos meses de janeiro a outubro de 2010, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante às fls. 19/20.

O autuado alegou que os cálculos referentes aos produtos com NCM 2204.2100 (vinhos nacionais) foram efetuados de forma incorreta, porque de acordo com a legislação vigente à época, a MVA para o referido produto é 36,37% e a alíquota do ICMS é de 12%, conforme Anexo I, item 5.4 e art. 268, XXXVII do RICMS/BA.

Na informação fiscal, o autuante esclareceu que a legislação vigente à época não fazia distinção entre vinhos nacionais e vinhos importados, mudança que passou a vigorar com o Anexo I do novo Regulamento do ICMS, com efeitos a partir de 01/04/2012. Considerando a legislação da época dos fatos geradores, informa que aplicou as MVAs de 64,4% e 55,56%, levando em conta a origem da mercadoria, se procedente dos estados com alíquota de 7% ou 12%.

Observo que assiste razão ao autuante, tendo em vista que os percentuais de MVA constantes no RICMS/97, aprovado pelo Decreto 6.284/97, vigente à época dos fatos geradores do período fiscalizado, são aqueles consignados no levantamento fiscal, conforme previsto no Anexo 88 do mencionado Regulamento que teve vigência até 31/03/2012.

A partir de 01/04/2012, entrou em vigor o RICMS/2012, Decreto 13.780/12, constando no Anexo 1 do mencionado Regulamento, no item 5.4, os percentuais de MVA de 36,37% para vinho nacional e 64,40% para vinho importado, nas aquisições de unidade da Federação signatária de acordo interestadual, conforme alíquota interestadual aplicada no estado de origem.

Concluo pela procedência deste item da autuação fiscal, de acordo com os demonstrativos elaborados pelo autuante, considerando que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **147365.0166/12-0**, lavrado contra **PORTAL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$275.810,31**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigações acessórias, no valor total de **R\$1.292,23**. previstas no art. 42, incisos XI e XIX, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA